

Panorama da Legislação sobre Tributação Ecológica em Países Latino-Americanos

Overview of Legislation on Ecological Taxation in Latin American Countries

Panorama de la Legislación sobre Fiscalidad Ecológica en Países de Latinoamérica

Recebido: 24/04/2022 | Revisado: 04/05/2022 | Aceito: 09/05/2022 | Publicado: 14/05/2022

Laís Ferreira da Silva

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7638-3843>
Universidade Estadual de Feira de Santana, Brasil
E-mail: laisfsilvacontabeis@gmail.com

Tânia Cristina Azevedo

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4242-4576>
Universidade Estadual de Feira de Santana, Brasil
E-mail: tcazevedo@uefs.br

José Renato Sena Oliveira

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9820-4682>
Universidade Estadual de Feira de Santana, Brasil
E-mail: jrsenna@uefs.br

Resumo

A tributação ambiental pode ser considerada como um instrumento de política pública para uma gestão ambiental sustentável, visto que permite ao poder público a possibilidade de gerenciar as ações que impactam o meio ambiente, por meio dos recursos advindos dos tributos, bem como influenciar as ações e condutas dos contribuintes através dos benefícios e premiações na forma de redução, descontos e créditos fiscais. O presente trabalho objetiva discutir o panorama legal sobre tributação ambiental em países latino-americanos. Trata-se de um estudo de caráter descritivo e exploratório, em que se adotou a abordagem qualitativa, por meio da pesquisa bibliográfica e análise documental sobre oito países: Cuba, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua, Panamá, Uruguai e Venezuela. Os resultados apontam que, embora existam dispositivos legais ambientais nos oito países estudados, apenas em Cuba e na Venezuela foram verificados tributos ecológicos. Constatou-se também a existência de fundos que visam financiar ações e programas de cunho ambiental na Nicarágua e na Guatemala, todavia, não foi possível confirmar a implementação de uma política fiscal ecológica integrada com o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) previstos na Agenda 2030. Considera-se o estudo relevante por chamar a atenção para a possibilidade da adoção de instrumentos tributários que auxiliem na preservação ambiental, por exemplo com a instituição de tributação verde ou ecológica. A investigação é original, pois tenta integrar os compromissos dos ODS com vistas à adoção de uma política fiscal verde.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável; Tributo ecológico; Reforma fiscal verde.

Abstract

Environmental taxation can be considered as a public policy instrument for sustainable environmental management, since it allows the government the possibility to manage actions that impact the environment, with resources from taxes, as well as influence the actions and conduct of taxpayers through benefits and rewards in the form of reduction, discounts, and tax credits. The present work aims to discuss the legal overview of environmental taxation in Latin American countries. This is a descriptive and exploratory study, in which the qualitative approach was adopted, through bibliographic research and documentary analysis of eight countries: Cuba, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicaragua, Panama, Uruguay, and Venezuela. The results indicate that despite the existence of environmental legal provisions in the eight countries studied, only in Cuba and Venezuela, ecological taxes were found. It was also found that there were funds to finance environmental actions and programs in Nicaragua and Guatemala. However, it was not possible to confirm the implementation of a green tax policy integrated with the fulfillment of the Sustainable Development Goals (SDGs) foreseen in the 2030 Agenda. The study is considered relevant because it draws attention to the possibility of the adoption of tax instruments that assist in environmental preservation, for example with the institution of green or ecological taxation. The investigation is original because it tries to integrate the commitments of the SDGs with a view to the adoption of a green fiscal policy.

Keywords: Sustainable development; Ecological tax; Green tax reform.

Resumen

La tributación ecológica puede ser considerada como un instrumento de política pública para la gestión ambiental sostenible, ya que permite al gobierno la posibilidad de gestionar acciones que impacten el medio ambiente, vía recursos derivados de los impuestos, así como influir en las acciones y conducta de los contribuyentes a través de beneficios y recompensas en forma de reducción, descuentos y créditos fiscales. El presente trabajo objetiva discutir el panorama

legal de la tributación ecológica en países de Latinoamérica. Este es un estudio descriptivo y exploratorio, con enfoque cualitativo, conducido mediante la investigación bibliográfica y el análisis documental en ocho países: Cuba, Guatemala, Haití, Honduras, Nicaragua, Panamá, Uruguay y Venezuela. Los resultados indican que, a pesar de la existencia de disposiciones legales ambientales en los países estudiados, sólo en Cuba y Venezuela se verificaron los impuestos ecológicos. También se verificó la existencia de fondos para financiar acciones y programas ambientales en Nicaragua y Guatemala, sin embargo, no fue posible confirmar la implementación de una política fiscal ecológica integrada con los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) establecidos en la agenda 2030. El estudio es relevante porque llama la atención sobre la posibilidad de la adopción de instrumentos tributarios que ayuden en la preservación del medio ambiente, por ejemplo, con la institución de la tributación verde o ecológica. La investigación es original porque intenta integrar los compromisos de los ODS para la adopción de una política fiscal verde.

Palabras clave: Desarrollo sostenible; Impuesto ecológico; Reforma fiscal verde.

1. Introdução

Os problemas ambientais têm sido alvo de discussões ao redor do mundo, demonstrando a crescente preocupação dos países em estudar medidas preventivas e ferramentas de minimização dos danos causados pela ação antrópica. Nesse sentido, tem-se na tributação ambiental uma possibilidade de implementação da política tributária simplificada e limpa, em que se objetiva inibir ações danosas, assim como responsabilizar os agentes causadores e promover o uso consciente dos recursos naturais. Esse cenário “[...] deu origem a uma literatura crescente que busca abordar o problema do ponto de vista dos instrumentos de política apropriados para modificar o comportamento dos agentes.” (Lanzilotta, 2015, p. 7).

Diante da urgência em reduzir os desastres ambientais e retardar os impactos por eles gerados, entende-se a necessidade de criar ferramentas que se alinhem aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, visto que representam o compromisso entre os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) em promover o desenvolvimento sustentável em todo o globo, especialmente, as premissas do ODS nº 11, que visam “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (ONU, 2015).

Segundo Azevedo (2017, p. 46), o ODS nº 11 pretende alcançar o modo de vida nas cidades e propõe dez compromissos para que uma cidade alcance o desenvolvimento urbano sustentável, o que demandará mudanças nas formas de consumo e produção, eficiente sistema de energia de baixo carbono, competência no gerenciamento da água, preservação dos recursos naturais e proteção ao ecossistema e à biodiversidade, desenvolvimento de tecnologias limpas para a gestão de resíduos locais, monitoramento e controle dos efeitos das mudanças climáticas, melhorias nas condições habitacionais e acesso universal às áreas verdes, permitindo assim, um desenho e uma construção das cidades que favoreçam o desenvolvimento humano e econômico inclusivo.

Dessa forma, identificar quais são os instrumentos tributários que estão sendo adotados como mecanismo de minimização dos impactos ambientais representa importante vetor de pesquisa e contribuição. O presente artigo tem como objetivo discutir o panorama da legislação sobre tributação ecológica em países latino-americanos. Para tanto, inicialmente, analisou-se a produção científica sobre a tributação ambiental em países objeto de estudo. Adicionalmente, buscou-se identificar os esforços inseridos na instituição de políticas ambientais visando o cumprimento do ODS 11.

A participação dos países estudados nos projetos que visam à desaceleração dos danos causados na biodiversidade é vital. A problemática é global e é necessária a ação conjunta para que se obtenha sucesso. Méndez e Dovalés (2018, p. 11) discorrem sobre a obrigatoriedade de integrar a dimensão ambiental aos objetivos de desenvolvimento econômico e compatibilizar as necessidades de toda a sociedade com a manutenção do equilíbrio ambiental atual e futuro, e essa assertiva reforça a utilização dos impostos ambientais como mecanismo regulador.

A conscientização global da importância da preservação ambiental tem sido justificada pelo crescimento da discussão acerca do tema. Essa conjuntura é originada pela adoção de uma política fiscal verde, principalmente, nos países de primeiro mundo. Segundo dados da Comissão Europeia (2020) países como a Bulgária, Grécia, Estônia e Letônia, e Croácia foram os que

mais arrecadaram com taxas ambientais em 2019, alcançando uma receita de 10,3%, 9,8%, 9,6% e 9,2%, respectivamente. Essa realidade viabiliza a implementação de uma Reforma Fiscal Ambiental no contexto latino-americano, uma vez que o tributo ecológico pode ser utilizado como fonte de recursos financeiros, bem como meio de controle, comando, prevenção e reparação do meio ambiente.

O presente estudo visa estabelecer um parâmetro sobre os dispositivos legais que preveem mecanismos tributários, com viés ambiental nos países latino-americanos. Desta forma, contribuir para investigações futuras sobre a viabilidade de implementação de tributos ambientais em países com características semelhantes aos investigados. Ademais, se constituir como um referencial teórico sobre o tema. É importante registrar que o artigo é parte integrante de uma pesquisa em desenvolvimento que busca discutir a tributação ecológica nas cidades brasileiras. E, por essa razão, o Brasil não entrou nessa etapa da investigação.

2. Revisão de Literatura

A revisão de literatura deste estudo aborda os aspectos conceituais em matéria de tributação ecológica, com ênfase na extrafiscalidade tributária e abordagens econômicas que orientam essa perspectiva. Também se levanta a discussão dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como indutores de comportamento e de práticas para alcançar uma cidade sustentável. Por fim, a presente fundamentação discorre sobre alguns estudos anteriores que contribuíram para suportar este trabalho.

2.1 Tributos ecológicos (verdes/ambientais) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Haja vista a pesquisa se tratar de tributos ecológicos e sua relação com a minimização dos impactos ambientais nos países estudados, faz-se necessário entender, em primeiro momento, os aspectos conceituais e técnicos a respeito da tributação ambiental, bem como o conhecimento a respeito dos ODS da Agenda 2030.

Mazza (2018, p. 42) afirma que o “Direito Tributário é o ramo do direito público que estuda princípios e normas disciplinadores do exercício das atividades de instituição, cobrança e fiscalização de tributos”. Em outras palavras, é essa área quem se responsabiliza pelas diretrizes e normas a respeito da tributação, além de todo o processo vinculado ao tributo.

Dentro desse viés, se encontra o Direito Tributário Ambiental, que, segundo Machado e Silveira Neto (2013), é um ramo da ciência jurídica que transcende a criação de novos tributos, exercendo sua importância em estudos de viabilidade dos tributos para a proteção e manutenção do meio ambiente, além de verificar a remodelação das ferramentas existentes aos novos desafios. Os autores do tema ressaltam que é um ramo do direito que tem se destacado como um dos aliados mais fundamentais para a contenção dos impactos negativos no meio ambiente.

O art. 3º do Código Tributário Nacional estabelece que “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (Brasil, 1966). Assim, pode se estabelecer uma definição de tributo ambiental que, conforme Ramos (2011), é um tributo caracterizado pela função de proteger os recursos naturais, com a garantia de um meio ambiente equilibrado e sadio.

Ramos (2011) e Machado e Silveira Neto (2013) corroboram com a ideia de que a extrafiscalidade não se limita apenas à arrecadação para as contas públicas, uma vez que o tributo extrafiscal pode estimular ou desestimular o contribuinte a agir de uma determinada forma, atingindo, assim, o objetivo para o qual foi criado. Mazza (2018, p. 65) destaca que a “Extrafiscalidade ou tributação indutiva é a utilização do tributo para atingir objetivos de ordem social ou política contemplados no ordenamento jurídico, ou seja, sem finalidade imediatamente arrecadatória”. Por esta perspectiva, pode-se entender que os tributos ecológicos são identificados pela função extrafiscal, visto que devem desestimular ações danosas ao meio ambiente através da cobrança dos referidos tributos.

Para que um tributo seja reconhecido como extrafiscal, deve ter a finalidade puramente social ou política, em que se encorajam as boas práticas e se desestimulam condutas consideradas errôneas e onerosas. Além disso, pode ser identificado também como um incentivo ou estímulo às boas práticas ambientais por meio dos incentivos fiscais (Mazza, 2018; Ramos, 2011; Machado & Silveira Neto, 2013; Freitas, 2016; Gordilho & Pimenta, 2018).

Uma das possibilidades de incentivo mediante adoção de boas práticas com vistas à proteção e preservação ambiental, refere-se ao denominado ICMS Ecológico, que segundo Sobral Neto e Reis (2020), relaciona-se com o princípio do protetor-recebedor, pelo qual aquele agente público ou privado que protege um bem natural em benefício de toda comunidade deverá obter uma contrapartida financeira, pela contribuição da atividade a favor da proteção ambiental. Para os autores, é uma proposta inovadora no contexto de políticas públicas ambientais, uma vez que somente aqueles municípios que preservam a sua biodiversidade terão o incremento financeiro, com consequente recebimento de uma compensação pelas áreas destinadas para a conservação e proteção do meio ambiente.

Corroborando com o exposto anteriormente, Azevedo (2017, p. 112) compreende que a “Teoria de Pigou representa o alicerce para entendimento do princípio do denominado Poluidor Pagador, (quem contamina paga)”. O Princípio do Poluidor Pagador, fortemente discutido na área da tributação ambiental, é definido por Borrego (2016) como um meio de responsabilização do causador do dano ambiental, mediante os atos cometidos no meio ambiente. Esse princípio tem se tornado o mais conhecido entre as nações e servido como base das legislações ambientais. Além disso, tem sido aplicado de forma indireta através da fiscalidade ambiental, afirma Borrego (2016).

Em concordância com Borrego (2016), Gordilho e Pimenta (2018) relatam que o princípio de Pigou reconhece o contribuinte como o responsável pela ação onerosa causada ao meio ambiente, possibilitando a identificação do agente poluidor e incorrendo a este os custos decorrentes para reparação dos danos gerados. Os autores ressaltam que, agindo em conformidade com esta diretriz, os gastos que o Estado possuiu com atividades de prevenção e restauração dos impactos ambientais poderão ser retirados dos fundos originados da arrecadação proporcionada pelos atos do agente poluidor.

Tem-se também como justificativa econômica para fundamentar a tributação ambiental a Teoria do Duplo Dividendo. Para Azevedo (2017, p. 117), “esta perspectiva considera a redução de determinados tributos em favorecimento de outros que atuam na proteção e preservação do meio ambiente”. A autora discorre que a criação de tributos ecológicos por meio da Teoria supracitada cumpre com a função extrafiscal, visto que não se limita à mera arrecadação. Isso ocorre porque o duplo dividendo admite o retorno de benefício duplo, em que se notam melhorias para o meio ambiente e o sistema fiscal.

Para a instituição de uma política tributária sustentável, Freitas (2016) ressalta que se devem estabelecer melhorias nas áreas ambiental, social e econômica. O autor afirma que apenas desta maneira é possível alcançar um desenvolvimento sólido, visto que não se pode estabelecer uma política tributária abarcando somente uma das áreas citadas. Além disso, reflete como essa política não pode ser inconstante e mutável: a tríade deve ser desenvolvida com medidas viáveis e embasamento legal, diante da urgência em se desenvolver e promover estudos para o alcance dos ODS da Agenda 2030.

A ONU (2015) estabeleceu compromissos com vistas ao alcance dos ODS, que fazem parte do esforço mundial em combater os problemas sociais, econômicos e ambientais que sempre se fizeram presentes na realidade da população global. Esses objetivos dividem-se em dezessete metas, que buscam a proteção aos vulneráveis, o retardamento dos impactos ambientais e a ampliação do acesso à educação e saúde, buscando garantir que todos desfrutem de um desenvolvimento sustentável pleno.

Baseado no exposto, a tributação ambiental, a partir de impostos ecológicos, poderão contribuir para os compromissos previstos nos ODS, por exemplo, para melhoria das condições de vida nas cidades. Essa percepção integra o Objetivo nº 11 para as cidades, que, segundo a ONU (2015), se trata de transformar as cidades em locais sustentáveis, com acessibilidade e segurança, e que, conseqüentemente, sejam resistentes, isto é, ambientes que proporcionem aos moradores o sentimento de paz. Essa meta objetiva a possibilidade de conferir às pessoas moradia segura em que se possa viver com dignidade, com uma habitação

estruturada e sem marginalização, incluindo um ambiente mais verde, urbanizado e inclusivo, além de promover o fortalecimento da cultura.

Perseguir os ODS, principalmente para as cidades, inclui também um planejamento de uma reformulação fiscal que contemple os tributos ambientais em suas políticas tributárias, em que se utiliza das reformas fiscais verdes como ferramentas de minimização dos impactos e danos ambientais, enxergando-se na tributação ecológica um caminho de viabilidade para tornar os ODS realidade em seus Estados. Borrego (2016) afirma que essas reformas trazem ganhos ambientais, através da transformação de conduta das pessoas que precisam evitar a penalidade fiscal, bem como a criação de uma receita.

2.2 Estudos anteriores sobre tributos ecológicos (verdes/ambientais) em países latino-americanos

Por conta da crescente preocupação dos países em relação ao avanço da degradação ambiental, surgiu a necessidade de uma atuação conjunta visando conter tais danos e prevenir ações que originam resultados negativos aos recursos naturais já saturados. Esse esforço global, simbolizado por meio de iniciativas verdes (gestão ambiental, tributação verde, incentivos fiscais e econômicos etc.) tem por objetivo proporcionar uma qualidade de vida à população mundial existente e a conservação de vida dos futuros habitantes (Márquez, 2014; Borrego, 2016; Brancatti, 2014; Méndez & Dovalés, 2018).

Segundo Márquez (2014, p. 27), a América Latina também se mostrou determinada a empenhar-se no processo de minimização dos impactos negativos no meio ambiente e “tomando como modelo as iniciativas de outros países, é evidente que a implementação de um sistema tributário ambiental é uma boa opção a considerar para promover o cumprimento da responsabilidade com o meio ambiente”. Corroborando essa percepção, Velásquez (2019) discorreu sobre a legitimidade da adaptação do modelo tributário vigente nos países estudados, visto que são identificadas, pela densidade e tradicionalidade, características que inviabilizam a prevenção de ações danosas à biodiversidade local. Nesse sentido, Alvarado (2017) argumenta que a instituição de uma tributação ecológica não significa possibilitar às pessoas mecanismos que tornem a degradação uma prática permissiva.

No que concerne às pesquisas sobre impostos ecológicos (verdes/ambientais) em países latino-americanos, foi possível constatar a existência de estudos no âmbito acadêmico. Por exemplo, no Uruguai, Lanzilotta (2015) examinou as dificuldades que podem ser encontradas no processo de adoção de ferramentas fiscais com finalidade ambiental. Em seu artigo, sinalizou a ressalva existente sobre a renovação fiscal em países com economias fragilizadas e afirmou que se deve elaborar um plano de políticas verdes com base no cenário real uruguaio.

De acordo com essa visão, Brancatti (2014) investigou se a instituição de tributos classificados como ambientais resulta em efeitos benéficos à biodiversidade e, em consequência, à população uruguaia. A premissa estudada pela autora se afirmou na necessidade de criar mecanismos de conservação, proteção e redução dos impactos negativos nos recursos naturais. A autora concluiu que o Uruguai não possui impostos verdes ou ambientais, mas que o país está consciente de sua necessidade de criar mecanismos que integram o meio ambiente, a economia e a sociedade.

Em sentido oposto ao contexto uruguaio encontra-se Honduras, país que, apesar de possuir uma riqueza em diversidade ambiental, enfrenta um cenário problemático, em que se depara com danos ambientais nas áreas consideradas potenciais em desenvolvimento. Diante dessa percepção, o estudo realizado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2016) possuiu o intuito de reunir as investigações a respeito dos impactos climáticos, além da elaboração de debates sobre as possíveis medidas de controle e prevenção. A pesquisa discorreu sobre a realidade nacional, evidenciando problemas climáticos existentes em Honduras que reforçam a urgência em se promover ações de infraestrutura para a proteção do meio ambiente e da população hondurenha. É ressaltado que não se trata de uma proposta de intervenção simplificada, mas de uma ação de proteção e restauração da biodiversidade, que possibilite à sociedade uma infraestrutura de qualidade.

Somando-se ao debate, Larios (2014) escreveu sobre o Direito Ambiental, de forma a sinalizar a relevância do

conhecimento da área pelos futuros profissionais, em razão do crescente desgaste ambiental no mundo. Em razão disso, o estudo apresentou o quadro problemático vivido por Honduras, visto que o país se encontra em vulnerabilidade ambiental, e, portanto, carece de intervenções protetivas. O autor concluiu salientando a seriedade da divulgação e do ensino curricular do Direito Ambiental, bem como a participação da academia na elaboração e criação de medidas preventivas, de controle e recuperação dos recursos naturais.

“O princípio do poluidor-pagador é uma forma de ressarcir os danos causados ao meio ambiente” (Alvarado, 2017, p. 301). A assertiva foi apresentada pelo autor no artigo que buscou debater a instituição do Princípio do Poluidor Pagador no contexto de tripla responsabilidade no Panamá. Segundo sua visão, o sistema de tripla responsabilidade deve-se à participação dos setores administrativo, penal e civil, em que se denota a essencialidade do envolvimento de todas as esferas sociais, ressaltada pela ineficácia da ação isolada de uma das categorias citadas.

Ao estudar o cenário panamenho, Salmon (2018) buscou verificar o nível de informação dos trabalhadores dos portos da Cidade do Panamá acerca das regulamentações ecológicas. Em sua percepção, existe uma seriedade em entender as normas, leis e regras sobre o meio ambiente, visto que o setor portuário é ativo e utiliza de um dos recursos naturais mais importantes, a água. O estudo concluiu que a degradação ecológica é agravada pela falta de conhecimento dos trabalhadores portuários da Cidade do Panamá em relação às normas e diretrizes ambientais acerca dos mecanismos que previnem tais danos.

Devido à disseminação do debate acerca da tributação ecológica, Velásquez (2019) discutiu a instituição de tributos ecológicos na Nicarágua, respaldando-se na análise da regulamentação de países latino-americanos. A autora enfatizou as dificuldades de “esverdear” o sistema tributário da Nicarágua, pois existe uma escassez de informações sobre o nível de desgaste ambiental, bem como limitações econômicas, financeiras e institucionais que afligem o território nacional como um todo. De acordo com essa ponderação, a implementação de uma reforma fiscal verde torna-se uma tarefa difícil, pois esse desconhecimento, aliado às limitações de acesso à tecnologia, são fatores relevantes para a dificuldade em se proporcionar um estudo de impacto que revele a resposta de todas as categorias a uma reforma tributária dessa magnitude.

Na análise realizada por Márquez (2014), a Venezuela, assim como outros países do globo, deve dedicar-se à criação de projetos que objetivam o cuidado ambiental. Em razão disso, a sua investigação apresenta sugestões de projetos que visam à aplicação da tributação ambiental no país. O estudo ressaltou que a participação do contribuinte é extremamente necessária no desenvolvimento e na execução da reforma e, por essa razão, não se deve estabelecer um modelo de tributação ecológica sem antes promover uma conscientização nacional da importância dessa mudança no sistema tributário do país.

Unindo-se a essa percepção, o trabalho desenvolvido por Franco et al. (2020) investigou os caminhos viáveis para a adoção da tributação verde como aliada à popularização da cultura ambiental no município de San Diego, estado de Carabobo, Venezuela. Ao enxergar a urgência da criação de medidas que incitem o cenário nacional ao uso consciente dos recursos naturais, os autores sugerem a inserção da política ecológica no sistema tributário. Também destacaram os benefícios da política tributária verde, reconhecendo que será possível elevar o padrão de vida da esfera social, ao inibir a promoção de doenças, proporcionar a redução de queimadas e diminuir o número de resíduos, além de promover, na população venezuelana, uma cultura verde, em que se encoraja a reação de respeito à biodiversidade local.

De cunho semelhante, investigações sobre a instituição de uma reforma fiscal verde na República de Cuba revelaram que existe no país um cenário favorável às transformações propostas, o que não significa que não existam alguns entraves a serem vencidos. “Em Cuba é viável a implementação sistêmica de instrumentos econômicos e de proteção ambiental, ajustados às características de seu sistema econômico” (Alisvech, 2015, p. 139). A autora examinou as consequências da aplicação desses mecanismos, que são materializados no país pelos impostos. Por fim, constatou a possibilidade de se obter benefícios com a instituição desses tributos ambientais, mediante a ação inibidora de condutas nocivas ao meio ambiente.

Méndez e Dovalés (2018) também analisaram o contexto cubano dos tributos verdes e concluíram que a tributação tem

sido utilizada como ferramenta de contenção e prevenção ao desgaste ambiental no mundo, incentivando, assim, o uso eficiente dos recursos naturais e inibindo as práticas nocivas. Por outro lado, advertiram os autores que, segundo a visão dos contribuintes, a ineficiência no modo como os entes públicos competentes se relacionam é alarmante, pois compromete a inspeção fiscal e a execução do objetivo proposto para esses tributos, a conservação do meio ambiente.

O estudo de Galindo (2019) aborda o desenvolvimento sustentável na Guatemala e sugere um modelo de intervenção para a implementação dos ODS no município de Santa Lucía Milpas Alta. A pesquisa trouxe o conceito de Município Verde. Seus achados propõem a implementação de programas que buscam incentivar ações de preservação e minimização dos danos ambientais, tais como reflorestamento, limpezas e separação de resíduos de rios e lagos, separação do lixo e promoção da reciclagem, dentro dos limites urbanos, resultando em um ambiente de elevado padrão de vida.

Diante do exposto, percebeu-se o interesse de países latino-americanos acerca da tributação ambiental como um recurso para a reconfiguração do quadro caótico em que se encontra o tratamento dos recursos naturais em seus respectivos territórios. Contudo, deve-se atentar para os possíveis percalços durante o processo de estudo, criação e execução da reforma.

3. Metodologia

O percurso metodológico da presente pesquisa encontra-se distribuído em dois blocos: o primeiro discute o alcance e respectivo recorte espacial do trabalho e o segundo explica as técnicas e procedimentos adotados no desenvolvimento da pesquisa, que estão estruturadas em três etapas.

3.1 Alcance do Estudo

Trata-se de uma investigação com abordagem qualitativa, exploratória, que teve como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica e documental. A mesma versou sobre a compreensão do panorama da legislação sobre tributação ecológica em países latino-americanos. Para tanto, restringiu-se àquelas cujas capitais nacionais possuem população superior a quinhentos mil habitantes e inferior a dois milhões, duzentos e cinquenta mil habitantes, quantitativo escolhido devido ao impacto ambiental gerado pelo uso e ocupação do solo, de modo a justificar a implementação de legislações tributárias com o viés ecológico e posteriormente para a realização de uma interpretação e análise comparativa com o Brasil. Este enquadramento metodológico foi apoiado em Gil (2008) e Martins e Theóphilo (2018), ao evidenciarem que pesquisas qualitativas têm como eixo central a capacidade do pesquisador em compreender e interpretar fatos ao invés de atribuir medições. Foi suportada, também, pelo entendimento de Gil (2008, p. 28) ao afirmar que a principal finalidade das pesquisas exploratórias consiste em desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias. Para ele, apresenta uma menor rigidez no planejamento e geralmente adotam como procedimento levantamento bibliográfico e documental. A Tabela 1 demonstra o quantitativo populacional do universo amostral.

Tabela 1: População dos países latino-americanos selecionados e de suas respectivas capitais.

País	População	Capital	População
Cuba	11.333.484	Havana	2.106.146
Guatemala	17.581.476	Cidade da Guatemala	923.392
Haiti	11.263.079	Porto e Príncipe	2.143.000
Honduras	9.746.115	Tegucigalpa	1.166.345
Nicarágua	6.545.503	Manágua	1.262.978
Panamá	4.246.440	Cidade do Panamá	1.933.186
Uruguai	3.461.731	Montevideu	1.318.755
Venezuela	28.515.829	Caracas	1.933.186

Nota. Fontes: Observatório América Latina - Ásia Pacífico, (2020) e IBGE, (2019).

É de relevância esclarecer o por quê do Brasil não constar no recorte deste estudo. O intuito do artigo foi explorar realidades que exprimem dilemas de desenvolvimento social e sustentável que se aproximam aos vivenciados no cenário brasileiro, sem acrescentar a experiência do país, uma vez que o estudo se propõe a reconhecer o quadro latino-americano para que se possa estabelecer um panorama comparativo com o contexto brasileiro em uma produção futura, utilizando dos resultados para se formular uma justificativa para a implementação da reforma fiscal verde no país.

No caso do Haiti, não foi possível considerar o país nos resultados devido à dificuldade de acesso às plataformas oficiais governamentais, bem como à deficiência de documentos legais disponíveis diante da falta de transparência por parte do Estado, o que configura impedimento na coleta de dados e informações cruciais para o desenvolvimento da pesquisa acerca do local.

3.2 Técnicas e Procedimentos

A investigação foi organizada em três etapas. No primeiro momento, realizou-se uma pesquisa bibliográfica buscando na produção científica dos países o estudo do tema, em que foi utilizado como fonte os repositórios de universidades locais, o acervo do CEPAL, as bases de dados Dialnet e SciELO, assim como o Google Acadêmico e revistas científicas internacionais e nacionais, com recorte temporal de dez anos, no período entre agosto e setembro de 2020.

Em seguida, foi realizada a coleta de dados e informações legais no período entre outubro e novembro de 2020. A busca foi feita em sites governamentais e nos diários oficiais em que foi pesquisado regulamentações, documentos oficiais, dispositivos legais, relatórios econômicos e financeiros com o objetivo de conhecer o contexto socioambiental e tributário dos países estudados. Cabe ressaltar que o estudo se concentrou nas legislações nacionais dos países estudados.

Ainda na segunda etapa, foram identificadas algumas limitações durante a investigação. A dificuldade de acesso a informação legal foi um fator relevante durante o processo, visto que existe uma disponibilização insuficiente de documentos legais ao público. Além disso, alguns componentes da amostra, ao tornarem públicos os arquivos, o fizeram de modo deficiente, com o armazenamento por meio de uma precária digitalização, o que por vezes afetou a compreensibilidade e leitura de informações.

Por fim, a última etapa consistiu na produção e análise dos resultados. Após a realização da leitura dos documentos, eles foram separados de acordo com o tema e objetivos. O produto dessa coleta foi organizado em quadros e tabelas de acordo com o tema e a finalidade da lei catalogada, essa etapa foi realizada no mês de dezembro de 2020.

A análise foi realizada por meio da comparação, em que observou as semelhanças e diferenças entre os dispositivos legais dos países estudados. Verificou-se os objetivos das leis, se elas previam a criação de ações e projetos de preservação do meio ambiente, além de identificar a existência de mecanismos tributários com a finalidade de proteger os recursos naturais. Ademais, foi avaliado se as ferramentas fiscais encontradas cumpriam a função extrafiscal, além de detectar em qual teoria se enquadrava, a Teoria do Duplo Dividendo ou o Princípio do Poluidor Pagador. Para finalizar, foram conferidas as ponderações dos estudos anteriores que entraram em concordância e/ou divergência com as informações coletadas.

4. Resultados e Discussão

Esta seção apresenta os principais achados relativos ao panorama dos impostos ecológicos (verdes/ambientais) em países da América Latina que compõem a amostra. Para tanto, inicialmente, foram identificadas as ações efetivas dos países objeto do estudo, com vistas a demonstrar a integração com os compromissos do desenvolvimento urbano sustentável, especialmente os previstos no ODS nº 11.

Segundo os elementos listados na Tabela 2, cinco dos países estudados possuem em sua regulamentação uma lei específica sobre o meio ambiente, o que denota as responsabilidades do Estado com a preservação ecológica e regras de cuidado e convívio que devem ser respeitadas pela população.

Tabela 2: Leis ambientais gerais relacionadas aos países estudados.

País	Instrumento legal
Cuba	Lei do Meio Ambiente (Lei nº 81, 1997)
Nicarágua	Lei Geral do Meio Ambiente e Recursos Naturais (Lei nº 2017, 1996)
Panamá	Lei do Meio Ambiente (Lei nº 41, 1998)
Uruguai	Lei do Meio Ambiente (Lei nº 16.466, 1994)
Venezuela	Lei Orgânica do Meio Ambiente (2006)

Fonte: Dados da pesquisa (2020).

Somando-se a essa constatação, a Tabela 3 revela que as diretrizes não se limitaram a essa lei específica. Existem outras legislações ambientais em cinco dos países analisados em que especificam o setor ao qual se quer atingir, assim como detalham os objetivos e evidenciam o papel do Estado na promoção de ações e projetos voltados a preservação dos recursos naturais. Ademais, estabelecem os órgãos a quem compete a fiscalização e o monitoramento da lei, bem como o modo como será capitalizado o investimento nos programas planejados.

Tabela 3: Regulamentações ecológicas complementares/específicas relacionadas aos países estudados.

País	Instrumento legal
Guatemala	Lei Florestal (1996) Lei para Regular a Redução da Vulnerabilidade, a adaptação obrigatória para os efeitos das mudanças climáticas e a diminuição dos gases de efeito estufa (2013)
Honduras	Lei de Educação Ambiental (2010) Lei das Mudanças Climáticas (2013) Lei de Proteção do Bem-estar Animal (2016) Lei Especial de Comunicação e Educação Ambiental (2009)
Nicarágua	Lei da Semana do Meio Ambiente e Recursos Naturais (Lei nº195, 1995) Lei de Conservação, Fomento e Desenvolvimento Sustentável do Setor Florestal (Lei nº 462, 2003)
Panamá	Lei Florestal (1994)
Venezuela	Lei da Vida Silvestre (1995) Lei Penal Ambiental (2012) Lei de Bosques (2013)

Fonte: dados da pesquisa (2020).

Percebe-se a presença de uma lei de proteção florestal em quatro dos cinco países listados. As leis florestais da Guatemala, Nicarágua, Panamá e Venezuela possuem objetivos semelhantes, todas visam garantir a conservação dos bosques e demais componentes do patrimônio florestal, para isso preveem ações e projetos que viabilizem o fomento do desenvolvimento sustentável do setor em função dos interesses atuais e futuros. Existe ainda um empenho por parte destes em proteger sua flora, focado na penalização de crimes ambientais, principalmente, aos delitos de incêndio, extração e comercialização ilegal de madeira nesses locais.

Em destaque, tem-se ainda as leis de educação ambiental na Guatemala e em Honduras, juntamente com a Lei da Semana do Meio Ambiente na Nicarágua, as quais têm por objetivo impulsionar a preservação, conservação e resgate do meio ambiente, por meio de um processo de conscientização e participação ativa da comunidade em geral, ambas configuram uma preocupação em mudar comportamentos irresponsáveis e imprudentes em relação aos cuidados com os recursos naturais. Ressalta-se que o dispositivo legal guatemalteco, diferentemente do hondurenho, ultrapassa a criação de projetos e ações de conscientização e visa incluir a educação ambiental no sistema de educação de forma permanente, nas modalidades pública e privada, nos diferentes níveis.

Dois países, Guatemala e Honduras, dentre os cinco estabelecerem dispositivos legais ligados ao clima. A lei hondurenha, assim como a guatemalteca, estabelece os princípios e regulamentos necessários para prevenir e responder de

maneira adequada, sustentável e urgente aos impactos gerados pelas alterações climáticas. No entanto, a lei da Guatemala apresenta um detalhamento mais claro de como devem ser concretizadas as ações previstas no dispositivo, por exemplo, prevê a criação de um Fundo Nacional para as Mudanças Climáticas (FONCC), para financiar planos, programas e projetos de gestão de risco, proteção de ecossistemas e outros. É destacado ainda que os recursos não podem ser usados para outras operações que não sejam vinculadas às mudanças climáticas estabelecidas em lei, o capital do FONCC será composto por repasses do governo federal, fundos de cooperação nacional ou internacional e outras receitas.

Dentre estes dois países analisados, Honduras apresenta um cenário mais preocupante. De acordo com a literatura estudada, o cenário hondurenho já enfrenta os impactos das alterações climáticas, no entanto, somente em 2013 criou a referida lei. Os estudos apresentados pelo CEPAL (2016) ressaltam a inexistência de infraestrutura que proporcione uma qualidade de vida à população diante dessa situação.

As informações contidas na Tabela 4 revelam o atraso na implementação da tributação verde nos países examinados, em que somente Cuba e Venezuela apresentaram este tipo de tributo, resultando em um quantitativo de apenas dois objetos de estudo da amostra. Por sua vez, esses impostos ambientais se manifestam sobre o uso e a exploração dos recursos naturais, principalmente no contexto tributário cubano em que se constataram cinco obrigações, enquanto na conjuntura venezuelana foram identificados três, atuando sobre os impactos gerados pela atividade humana e pela comercialização de produtos derivados da exploração ilegal da natureza.

Tabela 4: Impostos verdes identificados nos países estudados.

País	Imposto	Fato Gerador
Cuba	Imposto pelo uso ou exploração das praias	Uso ou exploração das praias mediante a realização das seguintes atividades: hotelaria; marítimo e náutico; acomodação; serviços gastronômicos; e comercialização de bens e produtos.
	Imposto por uso e exploração de baías	Uso e aproveitamento das baías
	Imposto sobre o derramamento aprovado de resíduos em bacias hidrográficas	Atos de lançamento de resíduos nas bacias hidrográficas do país.
	Imposto sobre a utilização e exploração de recursos florestais e fauna silvestre	Uso dos recursos florestais, naturais e artificiais e da fauna silvestre.
	Imposto pelo direito de uso das águas terrestres	Utilização das águas terrestres, em obras ou meios de condução e distribuição não geridos por terceiros.
Venezuela	Imposto sobre produtos florestais de madeira	Aproveitamento autorizado de produtos florestais.
	Imposto sobre produtos florestais não madeireiros	Aproveitamento autorizado de produtos florestais não madeireiros.
	Imposto sobre danos à vegetação	Afetação da vegetação.

Fonte: Dados da pesquisa (2020).

De acordo com a redação da Lei de Bosques de 2013, na Venezuela os tributos florestais são administrados pelos serviços ambientais do Ministério do Poder Popular, com competência em matéria de meio ambiente, no entanto, não foi possível identificar a finalidade arrecadatória das referidas contraprestações. Em Cuba, por outro lado, o artigo 238 da Lei 113/2012 ressalta que os impostos ambientais têm por objetivo a conservação e cuidado dos ecossistemas naturais que sofreram danos, sob a responsabilidade administrativa do Ministério de Finanças e Preços.

No dispositivo legal cubano foi identificada a exploração da extrafiscalidade, visto que os tributos objetivam a reparação e conservação dos recursos naturais em que se busca uma melhor qualidade de vida para a comunidade, cumprindo assim sua função social. Foi percebido também a influência dos preceitos da Teoria do Duplo Dividendo, uma vez que a cobrança do tributo não existe somente com a finalidade fiscal e visa proporcionar um benefício duplo à sociedade, isto é, gerar ganhos para o meio ambiente e para os cofres públicos. No caso da Venezuela, por outro lado, não foi possível caracterizar o cumprimento da extrafiscalidade, dado que não se identificou no corpo da Lei de Bosques a destinação da arrecadação dos tributos florestais.

Os estudos mostraram que Cuba possui um contexto favorável à implementação do esverdeamento fiscal, fato corroborado pela identificação de impostos ambientais com o objetivo da tributação sobre o uso e exploração de recursos naturais, assim como utilizar da receita para custear projetos de mitigação dos impactos. No entanto, Méndez e Dovalés (2018) ressaltam a necessidade de fiscalização da aplicação desses recursos para que, de fato, sejam investidos na execução do objetivo.

Além dos impostos, foram encontradas outras sanções estabelecidas de acordo com o delito ambiental cometido, o grau de devastação e a reincidência dos crimes. Segundo as informações exibidas na Tabela 5, Guatemala e Honduras demonstraram um empenho na aderência de multas. Na Venezuela, por exemplo, estas cobranças direcionadas aos danos florestais causados pelo homem possuem potencial de evolução para a prisão.

Tabela 5: Outras sanções/multas ambientais identificados nos países estudados.

País	Sanção/Multa
Guatemala	Multas sobre incêndios florestais, desmatamento e comercialização ilegal de madeira.
Honduras	Multas sobre maus tratos aos animais domésticos, silvestres e exóticos. Prisão sobre maus tratos que intencionalmente resultem a morte dos animais domésticos, silvestres e exóticos.
Nicarágua	Prisões e multas por realizar atividades de corte, extração, transporte, transformação ou comercialização de recursos florestais de forma ilegal, entre outros.
Panamá	Multas por violações como derrubar, cortar, queimar e uso de árvores, de forma ilegal, entre outros. Prisões pelo cativeiro de animais selvagens, estejam eles ou não em perigo de extinção ou pelo abandono voluntário de peças caçadas ou pescadas.
Venezuela	Prisões e multas em decorrência de ações que alterem a paisagem, topografia e afetem a diversidade biológica. Dissolução de pessoas jurídicas sobre os crimes contra o território, crimes contra a omissão de informações em avaliações e planos de manejo. Desmontagem da instalação, estabelecimento ou construção sobre pessoas físicas e jurídicas que realizem ações capazes de causar danos às águas, à fauna e flora ou alterem a qualidade ambiental.

Fonte: Dados da pesquisa (2020).

A Lei Florestal de 1996 da Guatemala (1996) prevê um fundo florestal privativo, criado através da arrecadação de recursos financeiros e tributários decorrentes da aplicação de multas. Compete ao Instituto Nacional de Bosques a administração e gestão desses recursos, a destinação deve, segundo a lei, ser investida na criação de projetos e programas de desenvolvimento florestal, na manutenção dos bosques naturais, em sistemas florestais e na restauração de bacias. De modo semelhante, a Lei Penal Ambiental da Venezuela também prevê a destinação da receita obtida por meio da aplicação de multas que, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, deve ser aplicada em ações de reparação e correção de danos causados à natureza na região onde ocorreram os fatos. A Nicarágua prevê a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal para financiar os programas e projetos que se encaixam nos objetivos de fomento desse setor. No entanto, diferentemente dos países citados, o capital não se restringe à arrecadação de multas, mas depende também de repasses do governo federal. Em Honduras e no Panamá não foi identificado o uso da receita proveniente das multas.

O emprego de sanções e penalidades na forma de multas é baseado no reconhecimento do infrator e na responsabilização deste pelo crime cometido, ou seja, o Princípio do Poluidor Pagador age por meio da culpabilização do cidadão civil, de modo que recursos sejam levantados com a finalidade de subsidiar os custos incorridos pelas ações danosas. A aplicabilidade da penalização na Guatemala, na Nicarágua e na Venezuela cumpre com a finalidade do preceito citado que, além de identificar o culpado, visa a arrecadação de fundos com o objetivo de custear projetos e ações voltadas à reparação do meio ambiente.

Durante a realização da pesquisa não foram identificados dados que demonstrassem, explicitamente, o empenho dos países estudados no cumprimento dos ODS previstos na Agenda 2030 da ONU, sobretudo o Objetivo nº 11, ligado ao desenvolvimento das cidades. Estes achados coadunam com a visão de Galindo (2019), ao relatar que a implementação de um desenvolvimento sustentável ocorre com a criação de medidas de mitigação, reparação e prevenção de impactos ambientais.

Dessa forma, de acordo com os dispositivos legais coletados, é possível verificar a existência de um material que satisfaz essa prerrogativa, todavia, desvinculado com os compromissos globais.

5. Considerações Finais

O interesse na preservação e conservação do meio ambiente aumentou nos últimos anos, assim, nasceram mobilizações mundiais em prol dessa luta, sendo uma delas a Agenda 2030 criada pela ONU. Uma das medidas implementadas para atingir os ODS são os tributos verdes, mecanismos fiscais com a finalidade ambiental que configuram, além da arrecadação, melhorias à biodiversidade. Dito isso, surgiu a necessidade de identificar se países latino-americanos têm se empenhado na tarefa de mitigar os danos ambientais, por meio da verificação dos dispositivos legais sobre a tributação ecológica.

O estudo permitiu perceber que, em uma visão geral, existe um atraso relativo na implementação de uma reforma fiscal verde nos países estudados, dado que somente dois países dos oito selecionados, sendo eles Cuba e Venezuela, apresentaram tributos ambientais em seus dispositivos legais, sob a forma de impostos. No entanto, foram identificadas penalizações sob a forma de multas em cinco países, como uma forma de angariação de recursos para financiar projetos e programas de preservação ambiental. Dessa forma, pode-se concluir que, embora existam esforços voltados à proteção do meio ambiente, o esverdeamento ainda é raridade no contexto dos países latino-americanos analisados.

A presença de regulamentações ambientais, como a Lei Penal Ambiental e de Bosques na Venezuela, Lei Florestal na Guatemala (1996) e a Lei das Mudanças Climáticas de Honduras não são suficientes para constatar uma disposição em favor da conservação ambiental. Embora os documentos viabilizem a criação de programas e ações mitigadores, não foi possível verificar a existência desses projetos, nesse sentido, somente a presença dessas leis não validam o interesse dos países em proporcionar o desenvolvimento sustentável por meio da política fiscal verde. Dito de outra forma, as evidências sugerem que ainda não parece ter existido um empenho considerável para propiciar um desenvolvimento sustentável como o vislumbrado na Agenda 2030.

O esverdeamento tributário é uma ferramenta eficaz, caso seja instituído com diligência por parte do Estado. A fiscalização deve ser efetiva, denotando-se e estabelecendo o tributo como meio de controle para ações danosas. A adoção dessa política fiscal deve ser realizada com a finalidade de preservar o meio ambiente, cumprindo com a função social prevista pela extrafiscalidade. Desse modo, aliado à Teoria do Duplo Dividendo, um tributo ecológico pode beneficiar a sociedade em dobro, pois se todo o processo for concebido com transparência, possibilitará ao Estado uma nova fonte de financiamento para o desenvolvimento de ações, além de servir como aporte financeiro para custear os danos ambientais e proporcionar à comunidade uma melhor qualidade de vida.

O estudo objetivou explorar os documentos legais sobre a tributação ecológica, no entanto, a constatação de tributos ambientais em Cuba e na Venezuela não são suficientes para verificar se os recursos advindos da arrecadação são destinados à mitigação dos danos ambientais. Ademais, países como a Nicarágua e a Guatemala preveem a criação de fundos que visam financiar ações e programas de cunho ambiental, todavia, os dados legais analisados também não são suficientes para fazer tal apuração. Logo, recomenda-se estudos futuros nesta direção.

O artigo ora apresentado teve como fatores limitantes entraves (dificuldades) para a obtenção de informações específicas em alguns países objeto da pesquisa. Esses fatores concentram-se, basicamente, no acesso à informação e na disponibilidade insuficiente de dados que influenciaram no levantamento de materiais para análise.

Referências

Alisvech, A. C. (2015). Luches y sombras de la protección ambiental mediante instrumentos económicos de gestión en la Cuba actual. *Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales*, 12(45), 129-140. <http://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/50559>.

Alvarado, V. C. (2017). La aplicación del principio de quien contamina paga en el sistema de triple responsabilidad de Panamá. *Revista Facultad de Derecho de México*, 67(269), 299-336. <http://dx.doi.org/10.22201/fder.24488933e.2017.269.62444>.

- Azevedo, T. C. (2017). *Tributação municipal como incentivo ao desenvolvimento sustentável nas cidades: o caso do "IPTU VERDE" de Salvador*. 2017 (Tese de Doutorado, Universidade Católica do Salvador). Repositório Institucional UCSAL. <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/367>.
- Azevedo, T. C., & Portella, A. (2019). Incentivos fiscales verdes como instrumento de apoyo a la política urbana: un estudio sobre el IPTU VERDE en municipios brasileños. *HOLOS*, 1, 1-18. <https://doi.org/10.15628/holos.2019.7913>.
- Borrego, A. C. (2016). Diploma da Fiscalidade Verde – Finalmente uma Fiscalidade Ambiental Integrada em Portugal? *Revista de Gestão Social e Ambiental*, 10(3), 51-68. <http://www.spell.org.br/documentos/ver/44075/diploma-da-fiscalidade-verde----finalmente-uma-fiscalidade-ambiental-integrada-em-portugal-i/pt-br>. <https://doi.org/10.24857/rgsa.v10i3.1163>
- Brancatti, L. C. (2014). Impuestos e incentivos verdes en Uruguay. *Revista tributaria. Uruguay*, 239, 239-264. Recuperado: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/360969>.
- CEPAL, M. A (2016). La Economía del Cambio Climático en Honduras: *Mensajes Claves*. <https://www.cepal.org/es/publicaciones/40708-la-economia-cambio-climatico-honduras-mensajes-clave-2016>.
- Comissão Europeia. (2020). Environmental taxes in the EU. <https://ec.europa.eu/eurostat/en/web/products-eurostat-news/-/ddn-20210112-2>.
- Decreto n. 158, de 2009. (2009). La Ley Especial de Comunicación y Educación Ambiental tiene como objetivo establecer una normativa para concientizar sobre el medio ambiente a la población. Honduras. *La Gaceta*, n° 32099, 28 de diciembre de 2009. <https://tzibalnaah.unah.edu.hn/handle/123456789/3229>
- Decreto n. 297- 2013. (2013). Ley de Cambio Climático (Lei das Mudanças Climáticas). Honduras. *La Gaceta*, n° 33577, 10 de noviembre de 2014. <https://tzibalnaah.unah.edu.hn/handle/123456789/862>
- Decreto n. 38 de 2010. (2010). La Ley de Educación Ambiental tiene como objetivo incluir la educación ambiental en el sistema educativo nacional. Guatemala. *Diario de Centro América*, n° 62, 9 de noviembre de 2010.
- Decreto n. 7 de 2013. (2013). Decreto Ley para regular la reducción de la vulnerabilidad, la adaptación obligatoria a los efectos del cambio climático y la minimización de gases de efecto invernadero. Guatemala.
- Decreto n° 115 - 2015. (2016). Ley de Protección y Bienestar Animal (Lei de Proteção e Bem-estar Animal). Honduras. *La Gaceta*, n° 34000, 5 de abril de 2016. <https://tzibalnaah.unah.edu.hn/handle/123456789/3211>.
- Franco, G., Loyo, P., & Sánchez, A. (2020). La implementación del impuesto verde, como elemento que contribuye a la promoción de la cultura verde. *Revista Enfoques*, 4 (13), 39-47. <https://www.redalyc.org/journal/6219/621968093003/html/>. <https://doi.org/10.33996/revistaenfoques.v4i13.78>.
- Freitas, J. (2016). O Tributo e o desenvolvimento sustentável. *Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI)*, 21(3), 825-845. <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9682>. <https://doi.org/10.14210/nej.v21n3.p825-845>.
- Galindo, G. M. M. (2019). *Desarrollo Sostenible desde el Municipio: Una nueva estrategia para Guatemala* [Tese de Doutorado, Galileo Universidad]. Bibliotecal Digital da Galileo Universidad. <http://biblioteca.galileo.edu/tesario/handle/123456789/932>
- Gil, A. C. (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. (6a ed.), Atlas.
- Gordilho, H. J. S., & Pimenta, P. R. L. (2018). Fins do princípio do poluidor-pagador. *Revista Brasileira de Direito*, 14(1), 361-379. <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2080>. <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v14i1.2080>.
- Honduras. (2020). *Gobierno de la República de Honduras*. Honduras. <https://www.presidencia.gub.uy/>.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (2019). *População Países: 2019*. <https://paises.ibge.gov.br/#/>.
- Lanzilotta, B. (2015). Impuestos verdes: viabilidad y posibles impactos en el Uruguay. *Repositório CEPAL*, 18, 60. <http://hdl.handle.net/11362/38655>.
- Larios, M. V. (2014). Problemática Ambiental en Honduras: Respuestas desde el Derecho. *Revista de Derecho*, 35(1), 27-49. <https://www.lamjol.info/index.php/LRD/article/view/1782>. <https://doi.org/10.5377/lrd.v35i0.1782>.
- Lei n.º 5. 172, de 25 de outubro de 1966. (1966). Código Tributário Nacional. Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm.
- Ley Florestal, 4 de diciembre de 1996. (1996). Tiene como objetivo la reforestación y la conservación de los bosques. Guatemala. *Diario de Centro América*, n° 38.
- Ley Forestal, 6 de agosto de 2013. (2013). La Ley tiene como objetivo garantizar la conservación de los bosques y el patrimonio forestal. Venezuela. *Gaceta Oficial Venezuela*, n° 40.222.
- Ley n. 1 de 3 de febrero de 1994. (1994). Se establece la Ley Forestal en la República de Panamá y se dictan otras disposiciones. Panamá. *Gaceta Oficial n° 22569*.
- Ley n. 113, 2012. (2012). Esta Ley tiene como objetivo establecer los impuestos, principios, normas y procedimientos generales en los que se basa el sistema tributario de la República de Cuba. Cuba. *Gaceta Oficial*, n° 053 Ordinaria de 21 de noviembre de 2012.
- Ley n. 16.466, de 26 Jan. 1994. (1994). A través de esta ley, la protección del medio ambiente frente a cualquier tipo de depredación, destrucción o contaminación, así como la prevención de impactos ambientales negativos o nocivos y, en su caso, la restauración del medio ambiente perjudicado por las actividades humanas. Uruguay. *Gaceta Oficial Uruguay*.

Ley n. 195, 26 de abril de 1995. (1995). Esta Ley tendrá el objeto de promover la preservación, conservación y rescate del medio ambiente y los recursos naturales, a través de un proceso de sensibilización y participación ciudadana activa en general. Nicaragua. Gaceta, *Diario Oficial da Nicaragua*, n° 118 del 26 de junio de 1995.

Ley n. 2017, 27 de marzo 1996. (1996). La Ley General de Medio Ambiente y Recursos Naturales establece las normas para la conservación, protección, mejora y restauración del Medio Ambiente y los Recursos Naturales que lo componen. Nicaragua. Gaceta, *Diario Oficial da Nicaragua*, n° 105 del 6 de junio de 1996.

Ley n. 24 de 7 de junio de 1995. (1995). La Ley de Fauna Silvestre se crea con el objetivo principal de proteger, conservar el patrimonio natural de Panamá y, a su vez, investigar especies y variedades raras. Panamá. *Gaceta Oficial n° 22799*

Ley n. 462, 26 de junio del 2003. (2003). El objetivo de esta Ley es establecer el régimen legal para la conservación, promoción y desarrollo sostenible del sector forestal, teniendo como base fundamental el manejo forestal del bosque natural, promoción de plantaciones, protección, conservación y restauración de áreas forestales. Nicaragua. Gaceta, *Diario Oficial da Nicaragua*, n° 168 del 4 de septiembre del 2003.

Ley n. 81, 11 de Julio 1997. (1997). Esta Ley se denomina Ley del Medio Ambiente y establece los principios que rigen la política ambiental y las reglas básicas para regular la gestión ambiental del Estado y el comportamiento de los ciudadanos. Cuba. *Gaceta Oficial de La República de Cuba*, La Habana, 11 de Julio de 1997. Cap I, p. 47.

Ley N° 41 de 1 de julio de 1998. (1998). Por la cual se dicta la Ley General de Ambiente de la República de Panamá y se crea a Autoridad Nacional del Ambiente. Ley Orgánica del Medio Ambiente, 22 de diciembre de 2006. (2006). La ley tiene como objetivo establecer las disposiciones y principios para la gestión ambiental. Venezuela. *Gaceta Oficial Venezuela*, n° 583.3.

Ley Penal Ambiental, 2 de mayo de 2012. (2012). Esta ley tiene como objetivo tipificar los delitos y actos contra el medio ambiente. Venezuela. *Gaceta Oficial Venezuela*, n° 39.913.

Machado, L. A. L. M., & Silveira Neto, E. da. (2013). Aspectos teóricos da tributação ecológica. *Revista Eletrônica do Curso de Ciências Contábeis*, 2(3), 46-63. <http://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/75>.

Márquez, L. A. (2014). *Propuesta de lineamientos estratégicos que promuevan la tributación ambiental como herramienta para el cumplimiento de la responsabilidad social ambiental en Venezuela*. 2014 [Monografía, Universidad de Carabobo]. Repositório Institucional da Universidad de Carabobo. <http://www.riuc.bc.uc.edu.ve/handle/123456789/5065>.

Martins, G. de A., & Theóphilo, C. R. (2018). *Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas*. (3a ed.), Atlas.

Mazza, A. (2018). *Manual de direito tributário* (4ª ed). Saraiva Educação SA.

Méndez, J. C. V., & Dovalés, Y. C. (2018). Los impuestos medioambientales en Cuba: Una asignatura pendiente. *Revista Cubana de Finanzas y Precios*, 2(2), 10-19. http://www.mfp.gob.cu/revista_mfp/index.php/RCFP/article/view/03_V2N22018_JCVMYCD/78.

Observatório América Latina - Ásia Pacífico. (2020). *População Países*. <https://www.observatorioasiapacifico.org/pt/observatorio.html>.

Organização das Nações Unidas. (ONU). (2015). *Objetivos de desenvolvimento sustentável*. <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/>.

Peralta, C. E. (2015). Tributação ambiental no Brasil. Reflexões para esverdear o sistema tributário brasileiro. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, 3(3). <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15589>

Ramos, J. E. S. (2011). Tributação ambiental: o IPTU e o meio ambiente urbano. *Anais do Congresso Nacional de Pesquisas e Pós Graduação em Direito*. http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_tribut_jose_eduardo_s_ramos.pdf.

Salmon, R. A. H. (2018). *Nível de conocimiento en regulaciones, sistemas ecoamigables y conservación medio ambiental en los recintos portuarios estatales de Ciudad de Panamá*. 2018 (Dissertação de Mestrado), Universidad do Panamá. Repositório Institucional Digital da Universidad do Panamá. <http://up-rid.up.ac.pa/id/eprint/1769>.

Sobral Neto, R. R., & Reis, R. B. (2020). ICMS ecológico: a experiência de alguns estados brasileiros e possibilidades para o Estado da Bahia. *Research, Society and Development*, 9(11), e3729119738. <https://doi.org/10.33448/rsd-v9i11.9738>

Uruguay Presidencia. 2020. *Sítios Oficiales del Gobierno*. <https://www.presidencia.gub.uy/>.

Velásquez, A. C. M. (2019). Desafíos de las reformas fiscales verdes en América Latina. El caso de Nicaragua. *Instituto de Estudios Fiscales*, 7(1). <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/515961>.